



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 00000389-75.2017.815.0331

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 5ª Vara da comarca de Santa Rita

01 APELANTE: Gilvânia Pinto de Carvalho

ADVOGADO: Josido Eduardo Pereira

02 APELANTE: Danievertton Belo da Silva

ADVOGADO: Josido Eduardo Pereira

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESTEMUNHOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA PROPORCIONAL AO GRAU DE REPROVABILIDADE DO DELITO. EXACERBAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADOS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO ERRO MATERIAL.

No cotejo entre a fala do acusado, isento de compromisso e de produzir prova contra si próprio, e das testemunhas, agentes públicos, que podem responder por suas afirmações em faltando com a verdade, há de se valorar a palavra destes últimos.

Não há como aplicar a benesse do tráfico privilegiado quando os acusados são dedicados a práticas delituosas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E , DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PENA APLICADA A DANIEVETON, FIXANDO-A EM 06 (SEIS) ANOS, 03(TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, MANTENDO A SENTENÇA QUANTO AO MAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Gilvânia Pinto de Carvalho** (fl. 212) e **Danieverton Belo da Silva** (fl. 214) face a sentença de fls. 202/210v., proferida pelo **Juízo de Direito da 5ª Vara da comarca de Santa Rita/PB**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal os **condenou**, as penas, **respectivamente**, de **07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão**, além de **770 (setecentos e setenta) dias-multa**, e **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, além de **660 (seiscentos e sessenta) dias-multa**, a serem cumpridas em regime inicial **fechado**, pela prática do crime capitulado no **art. 33, c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/06.**

Nas **razões** de fls. 218/220, a primeira apelante pugna pela absolvição, por negar a autoria do fato delituoso. Subsidiariamente, suplica pela redução da pena estatal.

Por seu turno, o segundo recorrente, em suas **razões** de fls. 232/235, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da reprimenda corpórea por penas restritivas de direitos.

Nas **contrarrazões** de fls. 237/241, o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Procurador José Roseno Neto opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 250/254).

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Gilvânia Pinto de Carvalho** e **Danieverton Belo da Silva**, dando-os como incurso nas sanções penais do **art. 33, c/c art. 40, inc. VI, ambos Lei 11.343/06**, por terem sido flagrados, em 03/01/2017, em unidade de desígnios e na companhia de dois menores de idade, em poder de drogas ilícitas, fato ocorrido na cidade de Santa Rita/PB.

Segundo a exordial acusatória, por volta das 14h do dia em questão, policiais militares receberam informações de que uma mulher havia guardado drogas, momento em que se dirigiram ao local, onde encontraram, na residência da denunciada, certa quantidade de cocaína, tendo a censurada Gilvânia afirmado que havia sido coagida pelo corréu Danieverton e pelos menores N. e E.

Ouvido em sede policial, na presença de sua genitora, o menor “N” confessou que a droga pertencia a ele próprio, ao também menor “E” e ao acusado Danieverton (fl. 11). Por seu turno, o adolescente “E” negou ser proprietário da droga em questão (fl. 12).

A acoimada Gilvânia Pinto de Carvalho, ao ser inquirida em sede inquisitorial (fl. 10), relatou que foi coagida por Danieverton e pelos menores “E” e “N” para guardar a droga em sua residência. Já o censurado Danieverton manifestou seu desejo de falar somente em juízo (fl. 13).

Auto de Apreensão e Apresentação, à fl. 16.

Laudo Toxicológico, à fl. 48, atestando positivo para cocaína (aproximadamente 135 gramas).

Devidamente instruído, o feito, veio a magistrada singular a julgar **procedente** a denúncia, condenando ambos os acusados nos termos supracitados no Relatório.

Irresignados, ambos os recorrentes vêm pugnar pela reforma no *decisum*.

Como destacamos no Relatório, somente a apelante Gilvânia Pinto pugnou pela absolvição. No entanto, conforme detalharemos adiante, o acusado Danieverton, na ocasião de se interrogatório judicial, negou a autoria do delito em apreço, de modo que, em respeito ao princípio da ampla defesa, analisaremos tal matéria, também, em relação a este acusado.

Pois bem.

Ao ser **interrogada** em juízo (mídia audiovisual de fl. 179), a denunciada **Gilvânia**, conhecida como “**MONGA**”, modificou sua versão outrora apresentada em sede policial. Perante a magistrada singular, alegou que a droga foi deixada em sua casa por um indivíduo conhecido apenas por MAGO, quando entregou um pacote para a filha da interrogada; que ela, interrogada, não sabia do conteúdo ilícito do pacote; e que o corréu Danieverton e os dois menores não tem nenhum envolvimento com os fatos narrados na denúncia:

Que é conhecida pelo apelido de “MONGA”; que já foi presa e processada por delito de tráfico de drogas; que nega as acusações que lhe são imputadas; que, no dia do fato, que um rapaz chamado MAGO pediu para que a filha da interrogada guardasse um pacote em sua residência, o que foi por ela atendido; que, algum tempo depois, chegaram policiais na casa da interrogada, adentraram o imóvel e passaram a agredi-la fisicamente, para que entregasse onde estavam escondidas as drogas; que então os policiais buscaram os menores e levaram para a casa da interrogada, para reconhecer a propriedade da droga; que os menores não forçaram a interrogada a guardar a droga; que o dinheiro encontrado na residência, a

interrogada afirma que ganhou licitamente, vendendo produtos da Natura; que nem os menores nem o corréu tem envolvimento com a droga apreendida.

(Interrogatório Judicial da acusada Gilvânia Pinto de Carvalho – mídia audiovisual de fl. 179)

Já o réu **Danieverton**, ao ser interrogado pela douta juíza singular, asseverou que as drogas encontradas não lhe pertenciam:

Que já foi apreendido quando era menor de idade, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo; que não verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; que, no dia do fato, estava na companhia de seu primo e de outro menor, quando foram surpreendidos por policiais, que os forçaram a assumir propriedade de droga encontrada na casa da corré Gilvânia; que não sabe porque a corré Gillvânia apontou o interrogado como proprietário das drogas apreendidas na residência dela; que sabe que a acusada vendia drogas, pois a mesma já foi presa e o caso foi noticiado na televisão.

(Interrogatório Judicial do acusado Danieverton Belo da Silva – mídia audiovisual de fl. 179)

A versão negativa dos acusados encontra-se corroborada pelos relatos fornecidos, em sede judicial, pelos menores “E” e “N” os quais, quando inquiridos pela julgadora *a quo*, declararam o seguinte:

Que a droga não pertencia ao declarante, nem aos acusados; que não sabe a quem pertence a droga apreendida; que assumiu a propriedade da droga, em sede policial, porque ficou com medo dos policiais; que apanhou dos policiais para assumir a propriedade da droga; que, questionado se apanhou dos policiais perante a delegada de Polícia e sua genitora, ocasião em que assinou o termos de fl. 11, aduz que não apanhou naquela ocasião, mas estava com medo dos policiais e por isso assinou a confissão de propriedade da droga.

(Declarações fornecidas em juízo pelo menor N. – mídia audiovisual de fl. 162)

Que não sabe a quem pertence a droga apreendida; que foram apontados como donos do entorpecente apreendido porque os policiais têm “marcação com a cara” do declarante e seus amigos; que a droga foi apreendida na casa da acusada então ela quem tem

que saber a quem a droga pertence
**(Idelações fornecidas em juízo pelo menor E. –
mídia audiovisual de fl. 179)**

As teses apresentadas pelos acusados, no entanto, não se coadunam com os demais elementos do arcabouço probatório.

É que os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão dos censurados foram uníssonos no sentido de afirmar que o acusado Danieverton, na ocasião de sua prisão, confessou ser o proprietário do entorpecente apreendido, bem como asseveraram que ambos os denunciados são conhecidos da polícia, pelo envolvimento com o tráfico de drogas. Senão, vejamos:

Que, no dia do fato, receberam informações de que a pessoa de MONGA havia recebido ; que foram até a casa da acusada, a chamaram a passaram a conversar com ela, ocasião em que a mesma começou a chorar e confessou que havia drogas em sua casa; que a acusada relatou que a droga havia sido entregue por alguns menores de idade; que o corréu **Danieverton e os menores estavam próximos à residência e assumiram a propriedade do entorpecente**; que, na ocasião da apreensão, a acusada relatou que a droga seria destinada à revenda; que **a acusada é conhecida pela polícia como pessoa useira e vezeira na prática de traficância**; que, antes mesmo de o depoente ingressar nas fileiras da Polícia Militar, a residência onde da ré já era apontada como **local de venda** de entorpecentes

(Depoimento Judicial prestado pelo Policial Militar Alcebíades Silva de Carvalho Neto – mídia audiovisual de fl. 162)

Que receberam informações dando conta de que a acusada havia recebido drogas em sua residência; que se dirigiram até o local; que, lá chegando, a própria acusada entregou a droga aos policiais; que a acusada relatou que estava guardando a droga por ter sido coagida pelo corréu e pelos dois menores que foram apreendidos; que, **segundo informações, a casa da acusada era apontada como ponto de venda de drogas**; que, após serem abordados, **tanto o acusado como os menores assumiram a propriedade do entorpecente**; que o acusado é apontado como traficante de drogas; que já a

apreendeu o menor N. em outras duas ocasiões; que já conhecia o acusado; que outras guarnições da polícia Militar já prenderam o acusado em posse de drogas; que **confirma** que os acusados são apontados como pessoas envolvidas com o tráfico de drogas

(Depoimento Judicial prestado pelo Policial Militar Luciano Cláudio Cordeiro Santana – mídia audiovisual de fl. 162)

Que estava de serviço no dia do fato, quando receberam uma informação de que havia chegado droga na casa de **MONGA, esta que é uma conhecida da polícia, por envolvimento com o tráfico**; que de imediato se deslocaram para a apontada residência e apreenderam a droga; que é de conhecimento, no meio policial, que a **Gilvânia tem envolvimento** com o tráfico de drogas; que o acusado **Danieverton** também é apontado como pessoa envolvida com a criminalidade

(Depoimento Judicial prestado pelo Policial Militar José Carlos de Macena Filho – mídia audiovisual de fl. 179)

Da análise dos depoimentos supramencionados, entendo que a tese acusatória restou sobejamente demonstrada, vez que os relatos fornecidos pelos policiais foram uníssonos no sentido de afirmar que o réu **Danieverton assumiu a propriedade** da droga encontrada na **residência da acusada Gilvânia**, que é tida como pessoa dada à prática da traficância.

Em outra vertente, a versão fornecida pelos acusados é notadamente pálida e carente de verossimilhança, além de divergir dos relatos fornecidos em sede policial.

Destaque-se que o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALORAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um Decreto condenatório pelo crime de roubo simples (art. 157, .caput. , do Código Penal). 2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar Decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos. **3. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de relevante eficácia probatória, idôneos a embasar o Decreto condenatório, principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas colacionadas aos autos.** 4. **Pelo sistema de livre convencimento motivado, o julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente.** 5. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2015.03.1.013954-7; Ac. 906.400; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192). (Grifei).

Portanto, diante da contradição entre as falas dos increpados e o teor dos depoimentos prestados pelos referidos policiais, tenho que a autoria delitiva resta configurada, devendo a condenação ser mantida.

Desse modo, demonstrado que os réus guardavam aproximadamente 135g (cento e trinta e cinco gramas) de cocaína na casa da denunciada Gilvânia, além das circunstâncias que demonstram que a droga era destinada à mercância, resta caracterizada a prática do delito tráfico de drogas com o envolvimento de dois menores de idade, conforme narrado exordial.

Assim sendo, descabido o pleito absolutório.

No que pertine ao pedido de **redução da pena**, não assiste razão à defesa, uma vez que não se verifica exacerbação por parte do juízo sentenciante, quando da fixação da reprimenda estatal, para ambos os

apelantes.

Conforme se deduz da sentença vergastada, a magistrada singular, durante a **1ª fase** da dosagem penal, afastou discretamente a pena-base do mínimo legal para (6 anos e 6 meses) para cada denunciado, após verificar a presença de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, precipuamente em razão da natureza da droga apreendida. Já na **2ª fase** da dosimetria, reconheceu a menoridade relativa do acusado Danieverton, que contava com menos de 21 anos na data do fato. Ao final, na **3ª e derradeira fase**, exasperou as penas na razão de 1/6 (um sexto), por considerar a causa de aumento prevista no Inciso VI, do art. 40 da Lei Antidrogas.

Desse modo, entendo como acertada a dosimetria realizada pela douda magistrada monocrática.

No que pertine ao pleito pelo reconhecimento do **tráfico privilegiado** (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), tenho como inadequada a concessão da benesse, vez que, conforme demonstram os elementos que constituem os presentes autos, ambos os recorrentes são tidos como pessoas dedicadas a atividades criminosas, conforme ressaltou o juízo sentenciante em seu *decisum*.

Mantido o quantum da pena, que é superior a 4 (quatro) anos, resta prejudicada a análise do **pedido de substituição** da reprimenda corpórea por penas restritivas de direito.

Quanto ao **regime** determinado para o início do cumprimento da pena, apesar de tal ponto não ter sido questionado pelos recorrentes, entendo como justificada a imposição do regime prisional mais gravoso.

Não obstante, verifico, de ofício, **pequeno equívoco de ordem material**, ocorrido durante a 3ª fase da dosimetria da pena imposta ao réu Danieverton, mais precisamente no computo da exasperação correspondente à fração de aumento de 1/6.

Como dito, a douta juíza fixou a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Durante a 2ª fase, reduziu a reprimenda em 1(um) ano e 1 (um) mês, tornando-a, provisoriamente, em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses. Ao final, na 3ª fase, exasperou pena na razão de 1/6, tornando-a, em definitivo, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, quando, na verdade, deveria tê-la fixado em **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco dias)**, haja vista que 1/6 de 5 anos e 5 meses corresponde a 10 meses e 25 dias.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**. Entretanto, de ofício, corrijo pequeno equívoco material, tão somente para adequar a pena corpórea imposta ao acusado **Danieverton Belo da Silva** para **6 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco dias) de reclusão**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

